ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL CASIMIRO DE ABREU

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1260 de 04 de dezembro de 2008.

Ementa: Altera dispositivos das Leis Municipais n°s 1.047 de 18 de agosto de 2006 e 1.100 de 22 de dezembro de 2006, e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os artigos 3º, 7º, 15, 16, 32, 35, 37, 38, 42, 44, 52, 53, 56, e 61, da Lei Municipal n° 1.047 de 18 de agosto de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - *omissis*

Parágrafo Único – A partir de 1 de novembro de 2008 está instituído o Regime Único restando vedada a concessão, pagamento de benefício previdenciário por parte de qualquer Ente de Administração Pública que não o Regime Próprio de Previdência instituído nesta lei.

Art. 7º - *omissis*

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro que mantenham união estável com o segurado, nos termos da Lei Civil, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, ainda que cursando ensino superior;
II - os pais; e
III - o irmão, não emancipado, enquanto menor de vinte e um anos, ainda que cursando ensino superior ou inválido.

(...)

§5° - A presunção de dependência econômica tratada no parágrafo primeiro deste artigo cessa no caso de separação de fato ou de direito comprovada no procedimento administrativo.

Art. 15 – *omissis*

Parágrafo único – os benefícios de aposentadoria por invalidez e especial, serão calculados computando-se as contribuições pagas sobre as gratificações, ainda não incorporadas, que estiver recebendo o servidor, no momento do advento que ensejar a aposentadoria, e serão incluídas na base de cálculo do benefício.

Assinado Digitalmente por: MARCUS ANDRE GUERRA MAGALHAES
Data: 2024.02.26 20:43:33 -03:00

Art. 16 – *omissis*

Parágrafo Único - O servidor aposentado ou pensionista que não fizer jus à paridade terá seus proventos reajustado anualmente de acordo com o índice adotado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 32 – *omissis*

Parágrafo Único - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a legislação civil ordinária.

Art. 35 – Os órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, Patrocinadores do Regime de Previdência de que trata esta Lei, contribuirão para seu custeio na alíquota de 15,5% (quinze e meio por cento), também incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos, mensalmente, inclusive sobre o abono anual.

Art. 37 – Os servidores públicos da administração direta e indireta dos Poderes do Município que se encontrarem cedidos a órgão ou entidade da Administração direta ou indireta de qualquer esfera federativa ou de Poder, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, terão as contribuições previdenciárias de responsabilidade patronal, recolhidas às expensas do cessionário e repassadas à entidade gestora do Regime Previdenciário Municipal de Casimiro de Abreu pelo órgão ou entidade onde o mesmo se encontre em exercício.

Art. 38 – *omissis*

Parágrafo único – é facultado aos servidores mencionados nos artigos 36 e 37 desta Lei recolherem sua contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias incorporáveis, as quais contarão como base para os cálculos previdenciários.

Art. 42 – *omissis*

Parágrafo Único – O Poder Executivo realizará, mensalmente, aportes de recursos financeiros suficientes ao custeio dos benefícios previdenciários concedidos e atualmente pagos pelo Município de Casimiro de Abreu, bem como referentes às pensões resultantes de tais benefícios, até o 25º dia do mês em referência, devendo, o IPREV-CA informar, com antecedência mínima de dez dias, os valores necessários ao custeio de tais benefícios.

Art. 44 – Constituem também fonte de receitas do Regime Previdenciário Municipal as contribuições previdenciárias previstas nesta lei, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 52 – *Omissis*

(...)

§ 7º - Quando o número de servidores ativos e inativos que se candidatarem ao Conselho de Administração for inferior a 05 (cinco), serão eles declarados eleitos, sendo as vagas remanescentes preenchidas por representantes escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo seguindo os critérios estabelecidos pelos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 8º - Quando não houver interesse de nenhum servidor em compor o Conselho de Administração, seus representantes serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 9° - O Diretor Presidente do IPREV-CA convocará a assembléia geral de eleição prevista no parágrafo primeiro deste artigo por meio de edital a ser afixado no átrio público da Prefeitura Municipal e publicado no periódico onde são publicados os atos oficiais do Município.

§ 10º - A afixação e publicação prevista no parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 07 (sete) dias da assembléia geral.

Art. 53 – *omissis*

(...)

II – opinar sobre a contratação, nomeação, admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários com exceção das atribuições de funções gratificadas e nomeações e cargos comissionados;

Art. 56 – *omissis*

(...)

§ 2º - **Revogado pela Câmara**, permanecendo em vigor a Lei n º 1.100 de 22 de dezembro de 2006.

Art. 61 – *omissis*

Parágrafo Único: É vedado o cômputo de contribuições pagas sobre gratificações ainda não incorporadas no cálculo de quaisquer dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, ressalvados os casos de aposentadoria especial, ou por invalidez, conforme disposto no parágrafo único do art. 15 desta lei.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO